

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 5020758-87.2015.4.04.7000/PR

REPTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPDO.: PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

DESPACHO/DECISÃO

Foi celebrado acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e Pedro José Barusco Filho, ex-Gerente de Serviços da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

O acordo foi apresentado a este Juízo e homologado no processo 5075916-64.2014.4.04.7000.

Entre as previsões do acordo, a devolução à vítima do produto dos crimes de corrupção confessados por Pedro Barusco.

Os valores, mantidos em contas secretas no exterior, foram repatriados em parte naquele processo. A conta judicial tem o saldo atual de R\$ 204.845.582,11.

Pleiteia o MPF autorização para devolver à vítima, a Petrobrás, o valor de, por ora, cerca de 80% do montante depositado.

Os valores seriam transferidos da conta judicial para a conta 377.100-8, agência 3180-1, do banco 001 (Banco do Brasil), em favor da Petrobras – Petróleo Brasileiro S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01 (evento 01, out3).

Informa o MPF que será realizada cerimônia em 11/05/2015 para devolução do dinheiro.

Considerando que os crimes de corrupção teriam sido praticados contra a Petrobrás, gerando prejuízo a ela, já que há indícios de que o percentual de propina era agregado no preço cobrado nas obras contratadas, o valor recuperado deve ser devolvido à vítima.

Não há problema em promover a devolução de parte substancial antes do fim dos processos, já que o acusado colaborador era o controlador das contas secretas e renunciou a qualquer direito sobre o produto da atividade criminosa.

Razoável ainda a manutenção de parte dos valores ainda depositada em Juízo a fim de verificar se há outros danos sofridos por terceiros a serem cobertos.

Quanto à realização da cerimônia, não necessita de autorização deste Juízo, aparentando, de todo modo, ser a medida oportuna para fins de prevenção geral.

Necessário destacar aqui, principalmente, os trabalhos de investigação e persecução efetuados pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, com auxílio de outros órgãos públicos, como a Receita Federal, para o êxito da recuperação desses ativos. Foi a eficiência, a integridade, a perseverança e a firmeza deles que propiciaram a recuperação desses valores milionários. Não se previne de fato corrupção dessa magnitude sem esses atributos.

Registro ainda o relevante e essencial auxílio prestado em cooperação jurídica internacional por outros países, especialmente a Confederação Suíça.

Quanto à destinação do dinheiro no âmbito da Petrobras, espera este Juízo que sejam tomadas as cautelas necessárias para a sua utilização, sugerindo que pelo menos parte seja destinada ao reforço e ao aprimoramento dos sistemas de controle e de compliance dentro da empresa estatal a fim de prevenir novos desvios. Oportuno lembrar que a Petrobrás recentemente assumiu a condição de assistente de acusação nas ações penais, passando a auxiliar a persecução, e reconheceu os prejuízos da corrupção em seu balanço, ambas atitudes louváveis, mas há não mais de um ano sequer admitia a ocorrência de corrupção em seu meio.

Assim, defiro o requerido para autorizar a transferência de R\$ 157.000.000,00 da referida conta judicial para a Petrobrás, especificamente para a conta indicada.

Expeça-se o ofício judicial, entregando-o, em seguida, ao MPF para apresentação à CEF. Autorizo que o MPF trate diretamente com a Caixa Econômica a efetivação da medida. Recomendo que, se possível, ocorra após a próxima remuneração dos juros sobre os ativos mantidos na conta.

Cadastre-se, por oportuno, neste feito a Petrobras, por seus advogados já cadastrados, realizando igualmente a intimação. Translade-se cópia desta decisão para o processo do acordo.

Curitiba, 05 de maio de 2015.